



CRUZ, SERGE, RAMILEY
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.2025 -020103 – I

PARECER JURÍDICO referente ao Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato em análise, elaborado com base nos documentos constantes do processo administrativo, especialmente o Aditivo ao Contrato nº 6.2025 - 020103I, firmado entre o Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP e M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 020103, cujo objeto consiste na prestação de serviços de suporte, elaboração de contratos, licitação e consultoria na área pública, destinados ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Portel.

O termo aditivo em exame tem por finalidade prorrogar a vigência contratual até 31 de dezembro de 2026, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, inclusive valores, objeto e condições originalmente pactuadas.

Constam dos autos:

- justificativa técnica e administrativa da prorrogação;
- demonstração de execução satisfatória do contrato;
- comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada;
- minuta do termo aditivo devidamente formalizada.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da possibilidade legal de prorrogação

A prorrogação contratual encontra amparo no art. 107 e no art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que:

1. haja vantajosidade para a Administração;
2. o objeto permaneça necessário ao atendimento do interesse público;



3. a execução contratual tenha sido **satisfatória**;
4. sejam mantidas as **condições originalmente pactuadas**;
5. exista **previsão orçamentária**.

Tais requisitos restam devidamente demonstrados no processo administrativo, conforme justificativa apresentada pela Comissão de Contratação e demais documentos acostados.

II.2 – Da natureza contínua dos serviços.

Os serviços contratados possuem natureza **técnica, especializada e contínua**, abrangendo assessoramento jurídico-administrativo em matéria de contratos e licitações, atividades essenciais à regularidade dos atos administrativos do Instituto Municipal de Previdência de Portel/PA.

A interrupção desses serviços poderia acarretar:

- prejuízos à legalidade dos procedimentos licitatórios;
- riscos à segurança jurídica dos atos administrativos;
- aumento de custos com eventual necessidade de nova contratação emergencial.

Dessa forma, a continuidade contratual atende ao **princípio da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

II.3 – Da vantajosidade econômica.

Conforme consignado nos autos, a prorrogação mantém **inalterados os valores originalmente pactuados**, não havendo reajuste ou acréscimo financeiro, o que demonstra a **economicidade e vantajosidade** da prorrogação em comparação à deflagração de novo certame licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a prorrogação é juridicamente adequada quando demonstrada sua vantagem para a Administração e mantidas as condições originais do ajuste.

II.4 – Da regularidade fiscal e jurídica da contratada

Consta dos autos a comprovação da **regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e judicial** da empresa contratada, por meio das certidões exigidas em lei, atendendo ao disposto no **art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021**.

II.5 – Da formalização do Termo Aditivo

O Termo Aditivo:

- está devidamente formalizado;
- indica expressamente o novo prazo de vigência;



CRUZ, SERGE, RAMILEY
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- mantém as demais cláusulas contratuais;
- foi assinado pelas partes competentes;
- observa a exigência de forma escrita e motivação administrativa.

Assim, atende plenamente aos requisitos legais para sua validade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do Contrato nº 6.2025 - 020103, firmado entre o Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP e a empresa **M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS, CNPJ nº 29.881.013/0001/-07** por estar em conformidade com:

- a **Lei nº 14.133/2021**;
- os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público;
- a documentação e motivação constantes do processo administrativo.

Assim, **não há óbice jurídico à celebração do referido Termo Aditivo**, podendo o processo prosseguir para as demais providências administrativas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Portel, 23 de dezembro de 2025

RICARDO RAMILEY COSTA
Assinado de forma digital por RICARDO RAMILEY COSTA
CRUZ:02572995212
RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ

OAB/PA Nº 29.764

